



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003501/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.817 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FÁBIO ANTONIO OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO DE DADOS ENTRE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DIRF. CONFIRMAÇÃO PELA FONTE PAGADORA DOS VALORES INFORMADOS EM DIRF.

É procedente o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e que, posteriormente, foram confirmados pela fonte pagadora em procedimento de diligência fiscal.

RECOLHIMENTO EFETUADO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALOCAÇÃO PELA UNIDADE DE ORIGEM, CASO DISPONÍVEIS. POSSIBILIDADE.

Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte no curso do processo administrativo fiscal podem ser alocados, caso disponíveis, ao respectivo débito pela Autoridade administrativa competente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que os valores recolhidos por intermédio do DARF de fl. 97, caso disponíveis, sejam alocados ao débito que originou o lançamento.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em Exercício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

14/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por CARLOS ALBERT

O MEES STRINGARI

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 5.946,93, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 6/7 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, ambos recebidos de pessoa jurídica.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/12 evidencia que as omissões de rendimentos se referem a valores recebidos das empresas VB Serviços Com. E Adm. Ltda., All Service Sistemas de Terceirização e Icatu Hartford Seguros S/A, importando no montante de R\$ 16.999,49.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 36 contestando apenas a infração de omissão de rendimentos recebidos da empresa “VB Serviços” (impugnação parcial). A impugnação foi julgada improcedente por intermédio de acórdão de fls. 43/45, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Impõe-se a tributação quando constatada a omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2011 (fl. 48), o Interessado interpôs, em 25/11/2011, o recurso de fl. 49, acompanhado dos documentos de fls. 50/60. Na peça recursal solicita a juntada dos seguintes documentos relativos à empresa “VB Serviços”:

- Recibos de pagamento de salário dos meses de março, abril, maio e junho de 2004;

- Rescisão trabalhista desse período;

- Cópia da Carteira Profissional do registro do período mencionado.

Ao final, pleiteia a análise dos documentos apresentados.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Unidade de origem intimasse a empresa VB Serviços Comércio e Administração Ltda. a informar o exato montante dos rendimentos brutos pagos ao Autuado no ano-calendário de 2004. Em atendimento à diligência a empresa apresentou o Comprovante de Rendimentos de fl. 88.

O Interessado, após ser intimado (fls. 90/91), protocolizou na Unidade de origem o requerimento de fl. 96 solicitando a extinção do crédito tributário em face do recolhimento efetuado por meio do DARF de fl. 97.

Os autos retornaram a este Conselho em 12/05/2015. Pedi a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência porque os valores dos rendimentos informados na DIRF encaminhada pela fonte pagadora à Receita Federal divergiam dos valores lançados na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Recorrente e dos valores constantes dos documentos por ele apresentados nesta sede recursal.

A omissão de rendimentos constatada pela Autoridade lançadora importou no montante de R\$ 13.053,60 (R\$ 19.102,00 na DIRF - R\$ 6.048,40 na declaração). Após ser intimada a informar o exato montante dos rendimentos brutos pagos ao Autuado no ano-calendário de 2004 a fonte pagadora apresentou o Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 88, no qual se verifica que o Interessado percebeu, no referido ano-calendário, o valor de R\$ 19.102,00, o que evidencia a procedência do lançamento.

Ocorre que o Interessado protocolizou na Unidade de origem, em 26/05/2015, o requerimento de fl. 96, por meio do qual solicita a extinção do crédito tributário em face do recolhimento de fl. 97.

Observo, todavia, que o valor recolhido a título de multa, no percentual de 20% do principal, está em desarmonia com o percentual da multa de ofício aplicada no presente Auto de Infração (75%). Ademais, não se pode afirmar, com precisão, que os juros moratórios recolhidos se equivalem aos que seriam devidos até a data do adimplemento da obrigação principal.

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que os valores recolhidos por intermédio do DARF de fl. 97, caso disponíveis, sejam alocados ao presente débito.

Processo nº 10830.003501/2009-75
Acórdão n.º **2201-002.817**

S2-C2T1
Fl. 105

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA